



Número 16, Goiânia, 14 de outubro de 2019

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência



CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Frustrada a citação pela via postal, a diligência escorregada é a pesquisa aos bancos de dados dos órgãos conveniados a este Egrégio Tribunal, para a tentativa de localização do endereço correto da reclamada (art. 42 - PGC/TRT-18ª Região), bem como a citação pessoal por oficial de justiça, e não diretamente a citação ficta por edital, como procedido na espécie, em patente violação ao regramento legal aplicável. Violados os direitos: de informação (*Recht auf Information*); de manifestação (*Recht auf Äusserung*) e de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), ante a privação de apresentação de defesa. Imperativo, dessa forma, declarar a nulidade absoluta da citação, eis que evada de vício impassível de convalidação. Agravo de petição conhecido e provido. Nulidade pronunciada.

(PROCESSO TRT - AP - 0012741-46.2016.5.18.0241, Relatora: Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 02/10/2019)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98.

1. Nos termos do art. 45 da Lei Nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta.

3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida



conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST”. (Ag-AIRR - 1504-10.2011.5.03.0111 Data de Julgamento: 14/11/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018).

(PROCESSO TRT - RO - 0011557-44.2016.5.18.0083, Relator: Dembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, julgado em 13/09/2019).

3



“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO DE NATUREZA CIVIL.

O pedido de anulação de alienação de bem imóvel, negócio jurídico bilateral, praticado em fraude contra credores, com o objetivo de resguardar bens para o pagamento de créditos trabalhistas supostamente devidos, não está inserido na competência desta Justiça Especializada, por não se tratar de controvérsia decorrente de relação de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 1068-21.2016.5.09.0657. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 07/03/2018. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/03/2018.)

(PROCESSO TRT - AP- 0000898-55.2012.5.18.0102, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, julgado em 27/09/2019)

DEVEDORA PRINCIPAL. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na seara trabalhista, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, estabeleceu-se adotar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, exigindo-se mera prova da insolvência da sociedade para que se admitam a desconsideração da personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Agravo de petição desprovido.

(PROCESSO TRT – AP-0000831-86.2015.5.18.0231, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/10/2019)

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Considerando que a hipótese dos autos envolve a cobrança de contribuições sindicais, cuja natureza não é trabalhista e tem como destinatário o próprio sindicato, é inaplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC), sendo necessário que sejam atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica).

(PROCESSO TRT - AP – 0010371-21.2018.5.18.0081, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, julgado em 27/09/2019).



AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DO CPF DO EXECUTADO.

Bloquear o CPF do executado configura a prática de ato imoderado e abusivo, infringindo substancialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de petição a que se nega provimento.

(PROCESSO TRT – AP-0010665-52.2017.5.18.0261, Relator: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 08/10/2019).



JUSTA CAUSA. PEDIDO DE REVERSÃO. DIREÇÃO IMPRUDENTE.

Comprovado que o reclamante agiu com imprudência, negligência e desídia ao proceder a condução do ônibus mesmo estando com sono e com uma fruta em suas mãos e que tal atitude foi a causadora do acidente automobilístico. Considerando, outrossim, que a falta é grave, impõe-se rejeitar o pedido de reversão da justa causa aplicada pela reclamada. Recurso obreiro improvido no pormenor.

(PROCESSO TRT – ROT-0010156-45.2019.5.18.0005, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/10/2019).

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS



RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiterada ausência ou a insuficiência do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS constitui falta grave, capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Outrossim, este Tribunal Especializado tem perfilhado o entendimento de que a condição de hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da imediatidade nos casos envolvendo o rompimento do contrato laboral por justa causa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1279-16.2017.5.12.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019)

(PROCESSO TRT - RO - 0010484-20.2019.5.18.0281, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 12/08/2019)

“[omissis] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Para a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado. A rescisão indireta deve ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial prevista no art. 483 da CLT que impeça a continuidade da relação empregatícia. Nos termos do art. 483, d, da CLT, o descumprimento de obrigações contratuais e legais pelo empregador, no caso, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS pelo prazo de 22 meses, deve ser considerada falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-586-33.2013.5.09.0672, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01/07/2019).

(PROCESSO TRT – ROPS-0010214-15.2019.5.18.0016, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 18/09/2019).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS.

O fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual, não elide a importância da verba, eis que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos fundiários vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O não recolhimento dos depósitos de FGTS constitui falta grave suficiente para configurar a hipótese descrita no artigo 483, alínea “d”, da CLT.

(PROCESSO TRT – ROT-0011464-23.2018.5.18.0015, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/10/2019)

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

Consoante entendimento prevalecente no âmbito do C. TST, o não recolhimento dos depósitos do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, ‘d’, da CLT, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conferindo, por conseguinte, o direito às verbas rescisórias provenientes da rescisão indireta. Recurso da reclamada a que se nega provimento”. (TRT18. ROPS - 0011509-42.2018.5.18.0010. Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma. 07/05/2019.) Recurso patronal desprovido, no particular.

(PROCESSO TRT – RORSum-0010090-74.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/10/2019).

“RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constituem faltas graves, capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, d, da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 1046003420095150125, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)”

(PROCESSO TRT - ROT – 0010308-49.2019.5.18.0052, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/10/2019)

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.

O empregado poderá considerar rescindido o contrato (CLT, art. 483): 1) se tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço; 2) no caso de morte do empregador constituído em empresa individual; 3) se o empregador cometer ato faltoso grave, a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo contratual.

(PROCESSO TRT – RORSum-0010303-74.2019.5.18.0004, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, julgado em 27/09/2019)

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO IRREGULAR.

A ausência, insuficiência ou mora contumaz no recolhimento dos depósitos do fundo de garantia constitui falta grave, legitimando a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentada no art. 483, "d", da CLT. Recurso da reclamante provido, no particular.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

Indeferido o benefício da justiça gratuita à reclamada, haja vista a ausência de prova da hipossuficiência financeira, incumbia à recorrente, a comprovação do preparo recursal, sob pena de deserção. Recurso patronal não conhecido.

(PROCESSO TRT-RO-0010677-40.2017.5.18.0011, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 30/09/2019).

